

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA UNIDADE REGIONAL
COLEGIADA DO JEQUETINHONHA – URC JEQ**

Processo nº 2100.01.0017480/2021-54

CAPIVARA DE MINAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 09.515.262/0007-59, localizada na Fazenda Camarinha – Ponte Queimada, Zona Rural do Município de Diamantina/MG, CEP 39.100-000, com endereço para correspondência na Rua São Paulo, nº 59, bairro Santa Ângela, município de Bom Despacho/MG, neste ato representada pelo procurador que esta subscreve, vem, perante V.Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de reconsideração, ante a decisão proferida no processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 34 e ss. da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2.013 e arts. 80 e ss. do Decreto Estadual nº 47.749/2.019, nos fatos e fundamentos a seguir.

I SÍNTESE FÁTICA

O recorrente protocolou Solicitação de Intervenção Ambiental em 252,5947 hectares (*ha*) perante o Núcleo de Apoio Regional de Serro – NAR SERRO, com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de empreendimento de silvicultura.

Ao analisar o pedido e documentação apresentadas, o corpo técnico responsável emitiu o Parecer Único nº 20/IEF/NAR SERRO/2021 opinando pelo indeferimento integral da solicitação, opinião esta acatada pela Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequetinhonha, Eliana Piedade

Alves Machado, que emitiu decisão administrativa indeferindo o pedido de intervenção.

Em suma, os argumentos utilizados para o indeferimento foram: 1) reprovação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, devido ao uso alternativo do solo em parte de Área de Preservação Permanente – APP sem a propositura de projeto para recomposição de vegetação nativa; 2) Ausência de informações essenciais no Plano de Utilização Pretendida – PUP, como data em que o inventário florestal foi executado e equipe técnica responsável; 3) ausência de cálculo de rendimento lenhoso de tocos e raízes (destoca); 4) erro amostral acima do limite permitido no Anexo III da Resolução Conjunta SEMAS/IEF nº 1.905/2013; 5) Ausência de discussão dos produtos florestais obtidos da supressão, lenha e madeira de floresta nativa; 6) Ausência de fitossociologia da área, com cálculos de Índice de Valor de Importância – IVI; 7) Ausência de classificação de fitotisionomia da área; e 8) Ausência de cronograma de execução de atividades.

Feita a breve síntese fática, passa-se à exposição dos fundamentos que sustentam a reconsideração da decisão administrativa proferida ou sua retificação, deferimento do pedido inicial de intervenção ambiental.

II DA REGULARIDADE ADMINISTRATIVA DO RECORRENTE

Conselheiros, a decisão proferida no processo supra mencionado, caso não seja fruto de reconsideração pela Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequetinhonha, merece ser retificada tendo em vista que o **recorrente sanou todas as irregularidades** apontadas no Parecer Único nº 20/IEF/NAR SERRO/2021, conforme os documentos anexos.

Quanto ao primeiro ponto, a reprovação do Cadastro Ambiental Rural – CAR por causa da ausência de projeto de recomposição da vegetação nativa, apresenta-se o **Projeto de Recomposição de Área Degrada ou Alterada – PRADA** anexo, assinado pelo Engenheiro Ambiental Geraldo Evaristo de Rezende, CREA 181595D. Este documento propõe manejo e conservação das condições de regeneração natural na área alterada de 0,99 ha na Área de Preservação Permanente existente na propriedade do recorrente. Tal documento faz minuciosa análise das condições

ambientais da propriedade e apresenta como solução a regeneração natural sem manejo, dada as características dos locais ao entorno da área a ser regenerada, acompanhada do corte raso dos eucaliptos plantados na área, logo no primeiro semestre. Será realizado ainda o controle e o monitoramento envolvendo visitas periódicas e, se necessário, combate de pragas. Desta feita, mister se faz a **aprovação do CAR** apresentado no processo supra mencionado.


Por outro lado, segue anexo parecer técnico emitido pelo Engenheiro Florestal Átila Oliveira Coimbra, **apresentando, a início, o período de realização do inventário, bem como a equipe técnica responsável.** Ademais, apresenta a **classificação da fitofisionomia e os recálculos da fitossociologia da área, bem como o recálculo da volumetria apresentando a regularidade do percentual do erro de amostragem (7,4227%)** conforme Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, e o **cálculo do rendimento lenhoso de tocos e raízes que é de 2525,947 m³.**

Por fim, também segue anexo o **cronograma de execução das atividades do Plano de Utilização Pretendida – PUP**, concluindo assim o saneamento de todos os pontos destacados no Parecer Único nº 20/IEF/NAR SERRO/2021, fazendo-se jus a aprovação do inventário florestal apresentado.

Ressalta-se que o recálculo do Erro Amostral foi realizado com base em parcelas apresentadas no próprio inventário, fato que, em detrimento da imediata reprovação do pedido do recorrente, permitiria a aplicação do art. 10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013 e do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2.019, que versam sobre o pedido de informações complementares pelo órgão ambiental, *in verbis*:

Art.10 - Poderão ser solicitadas **informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos**, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.(destacou-se)

Art. 19. Poderão ser solicitadas **informações complementares pelo órgão ambiental**, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.(destacou-se)



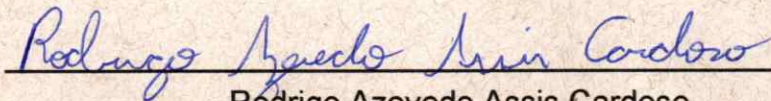
III DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista a regularização administrativa do recorrente, requer, reservada a possibilidade de reconsideração da decisão pela Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequetinhonha, o deferimento do presente recurso administrativo com a conseqüente retificação da decisão proferida no sentido de deferir a solicitação de intervenção ambiental no Processo nº 2100.01.0017480/2021-54.

Estes os termos,

Pede deferimento.

Bom Despacho/MG para Diamantina/MG, 28 de maio de 2.021.



Rodrigo Azevedo Assis Cardoso

CPF nº 067.740.076-43